



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2007**  
**(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para estender os benefícios da LOAS às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Dê-se ao **caput** e ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso com 65 anos ou mais e ao portador de doença crônica incapacitante que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....  
 §3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, idosa ou cronicamente doente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo.  
 .....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei e especificará as doenças crônicas incapacitantes objeto do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, alterada pelo art. 1º desta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos benefícios da LOAS a um maior contingente de famílias necessitadas é uma antiga discussão na sociedade brasileira e no Congresso Nacional. Atualmente a elegibilidade para o benefício dá-se para o maior de 65 e para o deficiente que não tenham meios de prover sua subsistência ou tê-la provida pela sua família. Esta limitação de meios de sustento é definida como uma renda familiar *per capita* de até um quarto de salário mínimo.

A partir de discussões já realizadas no Congresso, entendemos que é importante estender tal benefício também para as pessoas com doenças crônicas incapacitantes e

elevar o limite de elegibilidade de renda das famílias para até meio salário mínimo *per capita*.

Diante de causas justas e meritórias, a luta permanente é necessária, e por mais que se arraste esta discussão, é importante fazê-la. Desta feita, contamos com o apoio dos pares sensíveis a esta questão social a fim de que aproveemos este projeto.

Sala das sessões, 11 de abril de 2007

**Dep. Jorge Tadeu Mudalen**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I  
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**